



À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Russas - CE.

Ref: Tomada de Preços nº: SI-TP001/2021

Processo Administrativo nº: SI-TP001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NO ASSENTAMENTO LAGOA DO NORTE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.

A empresa **T Américo de Souza Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 163, Centro, Novo Oriente, Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº: 09.380.500/0001-70, por intermédio do seu representante legal que abaixo subscreve, vem, nos termos da letra "a", inciso I do artigo 109 da lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS em face da decisão que a julgou INABILITADA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante".

I- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram a participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa ora recorrente, ao arrempeio das normas legais as quais se encontra vinculada.

A decisão de inabilitar esta recorrente (T Américo de Souza Eireli), empresa idônea, especialista no objeto licitado e que mantém contratos administrativos com outras gestões, não se mostra coerente com as normas legais aplicáveis, como adiante ficará demonstrada.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a empresa (T Américo de Souza Eireli) não apresentou acervo de capacidade técnico operacional exigido em seu nome, tendo a empresa, portanto descumprido as exigências do edital.

Ocorre que tal decisão, não merece prosperar, tendo em vista que a exigência de qualificação técnico operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no

T AMÉRICO DE SOUZA - EIRELI
CNPJ: 09.380.500/0001-70
R 7 de Setembro, 163, Centro
Novo Oriente - Ce

(88) 9.9990-2225 / 9.9989-5515
tasemprendimentos@hotmail.com



CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencente ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA. A CAT (certidão de acervo técnico) não é da empresa, mas sim do Engenheiro, responsável pela execução e acompanhamento dos serviços mencionados em tal documento. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica, ela deve comprovar que o Engenheiro detentor da CAT pertença ao seu quadro profissional.

Tal decisão de inabilitação por parte da comissão de licitação contraria o que diz na Lei n° 8.666, onde se lê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **personal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação** de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços**, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - Capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

§ 5o É **vedada a exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Podemos observar também o que diz na resolução n° 1.025/2009 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, onde se lê:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

TAMERICO DE SOUZA - EIRELI
CNPJ: 09.380.500/0001-70
R 7 de Setembro, 163, Centro
Novo Oriente - Ce

(88) 9.9990-2225 / 9.9989-5515
tasemprendimentos@hotmail.com

Em que pese o atestado estar em nome da pessoa jurídica distinta da Licitante, o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que este, junto ao respectivo conselho, demonstra que o profissional técnico incumbido da execução dos serviços a serem contratados, o habilita a tal.

No que diz o acórdão TCU 768/2007 Plenário:

O artigo 37, inciso XX I, da **Constituição Federal**, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, **exigências** de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme está demonstrado acima, tal decisão de inabilitação é improcedente, infundada e sem embasamento em qualquer esfera que jurídica.

Assim, seria elemento complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um todo, atender ao interesse público, de outro que seja à finalidade específica.

Como preconizado por Seabra Fagundes:

"a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Assim como Carlos Pinto Coelho Mota, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações, mostra que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências

Yuan

legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital".

Em vista da finalidade ainda maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos.

"E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Conforme entendimento majoritário dos juristas, o princípio da vinculação ao edital NÃO é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e restringindo-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - MS 5418/DF. Mandado de Segurança n° 1997/0066093-1. Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24).

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS n° 5631 /DF. DJU 17/08/1998 p. 07).

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais

participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto á licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rei. Min. Sepúlveda Pertence - destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem do tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeito ao erro no calor mormnte quando precisamos emitir julgamento célere).

Ainda do ponto de vista dos motivos alegados para inabilitação, a comissão julgou a empresa ora recorrente sob a alegativa de não apresentar os quantitativos suficientes e/ou de maior relevância da presente licitação, o que mais uma vez nós parece ser uma decisão equivocada da comissão, conforme documento de Comprovação de Acervo Técnico (CAT) n° 195158/2019, onde transcrevo a seguir:

ITEM 5 - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

5.1 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO M3 - 43,20.

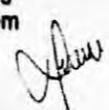
5.2 SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO (C/AGREGADO ADQUIRIDO) M² - 108,00.

5.3 PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) M³ - 80,00.

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por inabilitar a Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigência considerada excesso de rigor e sem prejuízos para a Administração Pública tendo em vista, que ela apresentou a documentação conforme solicitada.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a inabilitação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.





Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação apresentada e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

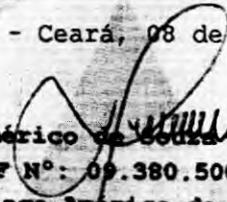
III - DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo desta Douta Comissão de Licitação a inabilitar a ora recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar provimento para que seja considerada HABILITADA e apta a prosseguir nas demais fases do certame, a empresa T Américo de Souza Eireli.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento,

Novo Oriente - Ceará, 08 de Março de 2021.


T Américo de Souza Eireli
CNPJ/ME N°: 09.380.500/0001-70
Thiago Américo de Souza
CPF N°: 985.670.473-15
RG N°: 3373984-99
Proprietário

T AMÉRICO DE SOUZA - EIRELI
CNPJ: 09.380.500/0001-70
R 7 de Setembro, 163, Centro
Novo Oriente - Ce

(88) ☎ 9.9990-2225 / ☎ 9.9989-5515
tasemprendimentos@hotmail.com